



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Moção de Apoio nº 05/2025

Proponente: Wesley Pereira Pires

Relator: Josué Ribeiro Mendes

Moção de Apoio nº 05/2025, que "dispõe sobre Apoio ao PDL 03/2025, que susta os efeitos da Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, e ao PL 1904/2024, que visa impedir que o aborto seja reconhecido como direito, sem previsão de limite de tempo gestacional, durante todos os nove meses da gravidez, até o momento do parto"

1. RELATÓRIO

Trata-se de Moção de Apoio nº 05, de 2025, **de iniciativa do** Excelentíssimo Vereador Wesley Pereira Pires em coautoria com os demais Vereadores da Câmara de Viana.

O projeto foi protocolado em 10/04/2025 e tramita com processo sob nº 925/2025.

Após conhecimento pela presidência, foi incluída proposição em plenário, e após lida, seguiu para elaboração de exame e elaboração de parecer na Procuradoria da Câmara e Comissão de Justiça e Redação.

Na justificativa ao projeto foi salientado que *"pretende-se, por meio desta Moção, manifestar expresso apoio ao Excelentíssimo Presidente do Senado, Senador David Alcolumbre, e ao Excelentíssimo Presidente da Câmara, realçando a defesa do direito à vida, inerente a todo ser humano, independentemente da lei positiva, cuja derrocada destruirá também os princípios fundamentais da democracia.*

Eis o relatório, no essencial.





2. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame da Moção nº 05, de 2025, **constatamos tratar-se de proposição que não possui vício de legalidade e/ou inconstitucionalidade**, pelas razões a seguir expostas.

(i) Da (in)constitucionalidade formal, material, legalidade e regimentalidade

A análise da constitucionalidade formal de um projeto de lei exige a verificação de sua conformidade com os critérios objetivos de validade estabelecidos na Constituição da República, especialmente quanto à competência legislativa, à iniciativa do processo legislativo e à observância do devido processo legislativo previsto na Lei Orgânica do Município.

No que se refere à competência legislativa, se infere do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que compete aos municípios *"legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"*, o que **abarca a manifestação da Câmara Municipal a respeito de assunto de interesse nacional**.

Ademais, em relação ao art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência legislativa "sobre assuntos de interesse local", acrescenta-se que trata-se de norma de competência explícita, que assegura aos entes municipais autonomia normativa para disciplinar matérias que, embora possam ter reflexos em outras esferas federativas, dizem respeito também à realidade local.

(ii) Da regimentalidade – art. 119 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana

Moção é **proposição legislativa típica, de caráter não normativo, por meio da qual a Câmara Municipal expressa uma posição política, seja de apoio, repúdio, aplauso ou pesar, sobre fato de relevância pública, nacional ou local**. Sua função precípua é a manifestação de vontade política, sem qualquer eficácia vinculante ou normativa.

No caso em análise, a moção expressa apoio a proposições legislativas que tramitam no





Congresso Nacional, versando sobre políticas públicas e regulamentações relacionadas ao aborto.

O art. 119 da Câmara de Vereadores de Viana dispõe expressamente que a **moção é a “proposição que sugere manifestação da Câmara sobre assuntos de alta significação, com o objetivo de aplaudir, apelar, desagravar, repudiar ou protestar”**.

A Constituição da República de 1988 (art. 30, I) confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, suplementarmente, sobre matérias de competência da União ou dos Estados. No entanto, moções não possuem caráter legislativo, mas político, não alterando a ordem jurídica vigente.

Assim, ao manifestar apoio ou repúdio a proposições em trâmite nos Poderes Legislativo ou Executivo, municipal, estadual ou federal, não se está invadindo a competência legislativa de outros entes federados, tampouco usurpando competências privadas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e de diversos Tribunais de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de manifestação política dos legislativos municipais por meio de moções, desde que não resultem em atos normativos ou vinculantes, o que não ocorre na hipótese sob exame.

A apresentação de moção é expressão legítima da autonomia do Poder Legislativo e da liberdade de expressão parlamentar, consagradas pela Constituição da República (arts. 2º e 29). A função política das Câmaras Municipais autoriza manifestações sobre quaisquer temas de interesse público, ainda que de competência normativa da União ou de outros entes federados.

A manifestação política, inclusive sobre projetos que tramitam no Congresso Nacional, está protegida pela inviolabilidade parlamentar prevista no art. 29, VIII, da Constituição, que garante aos vereadores o exercício pleno de sua função político-representativa.

Examinada a Moção nº 05/2025, verifica-se que:

- Não cria, modifica ou revoga normas jurídicas.
- Não impõe obrigações a particulares ou a órgãos da Administração Pública.
- Limita-se a expressar apoio político a proposições legislativas federais.

Portanto, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na tramitação e eventual aprovação da moção.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto **favoravelmente** à aprovação da **Moção de Apoio 05, de 2025** por inexistir qualquer violação às disposições contidas na Constituição Federal e Regimento Interno da Câmara.

JOSUÉ RIBEIRO MENDES

Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003700350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em 28/05/2025 15:05

Checksum: **A9D87E4C93A0CEB512EC10FFB51474A732C51379149DEFE845A5C7B244081804**

